



Processo : 0810683-08.2026.8.19.0209 (2026.700.557645-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL S.A
ADVOGADO : DAVID AZULAY
RECORRIDO : LEONARDO DE LIMA FAGUNDES PINHEIRO
ADVOGADO : EDUARDA ALVES DA SILVA
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

ACORDAM os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível em não acolher o pedido de retirada do feito da pauta desta sessão virtual por se mostrar, no caso concreto, dispensável a sustentação oral do advogado requerente, nos termos do §1º do art. 18 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Acordam, no mais, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos autorais, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, revogando a decisão concessiva da tutela antecipada. Eis as razões do decisor: Merece reforma a r. sentença. Os documentos dos indexes 278865948, fls. 11/12, e 278865950, fl. 5, demonstram a realização de três pedidos de linhas comerciais, mas não a conclusão de três portabilidades. Um dos pedidos está em nome de Jaqueline e informa apenas um número provisório, sem identificar a linha de origem. Quanto às linhas (21) 96453-3267 e (21) 99438-7263, o registro apresentado pela ré na contestação de index 288519710, fl. 6, indica que a portabilidade foi solicitada em 03/04/2026 e concluída em 08/04/2026, dentro do prazo de três dias úteis previsto no art. 103, I da Resolução Anatel nº 777/2025. Ademais, os relatórios dos indexes 288519724 e 288519725 registram chamadas originadas e recebidas após a conclusão do procedimento, afastando a alegação de que as linhas somente recebiam ligações. Além disso, as telas e reclamações apresentadas pelo autor não comprovam que a indisponibilidade tenha persistido nem que tenha ocorrido interrupção fora do período de transição, vedada pelo art. 106 da mesma resolução. Da mesma forma, não ficou demonstrado que as duas cobranças de R\$ 360,00 registradas no index 278869751 fossem indevidas, pois as linhas identificadas foram ativadas e utilizadas. Não comprovada a falha na prestação do serviço, devem ser afastadas a obrigação de fazer, a restituição em dobro e a indenização por dano moral. Improcedência total que se impõe. Todas as questões aduzidas no recurso foram debatidas oralmente pelos integrantes do colegiado, com a perfunctória necessária, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Carta Política (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ). Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator

